



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.407 - DF (2016/0336533-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) -
DF009466
AGRAVADO : TOBIAS GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398
ADRIANA DE JESUS SILVA - GO023072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Agravo interno no recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.407 - DF (2016/0336533-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
AGRAVADO : TOBIAS GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398
ADRIANA DE JESUS SILVA - GO023072

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA em face de decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada por TOBIAS GOMES PEREIRA em face da recorrente, em razão de acidente de trânsito.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1022 e 333, I do CPC e 186 e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial a respeito dos arts. 3º da Lei 6.194/74 e 5º e 6º do Decreto 61.867/67, pugnando pela dedução do seguro DPVAT do valor da indenização. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que não teria sido comprovada a responsabilidade da recorrente, faltando a demonstração de conduta ilícita e nexo de causalidade entre o dano e ato de seu preposto.

Decisão agravada: conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento para determinar que seja abatido, do valor indenizatório devido ao agravado, a quantia correspondente à indenização do seguro DPVAT para a hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo interno: sustenta que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação, e reitera as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.407 - DF (2016/0336533-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
AGRAVADO : TOBIAS GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398
ADRIANA DE JESUS SILVA - GO023072

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento para determinar que seja abatido, do valor indenizatório devido ao agravado, a quantia correspondente à indenização do seguro DPVAT para a hipótese dos autos.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a pretensão relativa à descaracterização da responsabilidade civil da agravante, contrariando o acórdão recorrido que concluiu estarem presentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposos e o dano, demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos, medida inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0336533-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.646.407 / DF

Números Origem: 00025775220098070005 20100110159964 20100110159964REE

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
RECORRIDO : TOBIAS GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398
ADRIANA DE JESUS SILVA - GO023072

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
AGRAVADO : TOBIAS GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS - DF010398
ADRIANA DE JESUS SILVA - GO023072

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.